



EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 285, de 2006)

Acrescentem-se os seguintes arts. 5º a 8º à MPV nº 285, de 2006, renumerando-se os demais:

Art. 5º Fica autorizada a revisão dos cálculos da correção de dívidas oriundas de operações de crédito rural, quitadas ou não, contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária (PROCERA) ou equalizados pelo Tesouro Nacional, no valor total, originalmente contratado, de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo beneficiário, firmadas até 31 de dezembro de 2002.

Art. 6º Os agentes financeiros ficam obrigados a recalculiar o saldo devedor das dívidas referidas no art. 5º, observando as seguintes condições:

I – beneficiários: assentados em projetos de reforma agrária, agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, pessoas físicas e suas cooperativas, associações e condomínios, inclusive nas modalidades de crédito coletivo ou grupal, e demais mutuários de operações firmadas com recursos de que trata o art. 5º;

II – exclusão do saldo devedor de cada contrato:

- a) da parcela decorrente do efeito de leis e de atos normativos do Governo Federal que resultaram em desequilíbrio entre a correção monetária conferida aos contratos e a média da variação dos preços mínimos oficiais, nos períodos correspondentes;
- b) do montante de recursos debitados a maior devido à capitalização mensal de juros feita em desacordo com o que determina o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, ou devido à incidência de juros e correção monetária em



níveis superiores àquelas do contrato original nos casos sob o amparo do art. 4º, da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989;

- c) dos lançamentos à título de multa, juros de mora, honorários advocatício, e taxa ou comissão de permanência.

Art. 7º Os eventuais saldos credores líquidos junto às instituições financeiras, a partir do recálculo previsto no art. 6º, serão corrigidos monetariamente e ressarcidos a seus titulares, nas seguintes condições:

I – pelo Poder Executivo, no caso da parcela do saldo referente ao disposto na alínea *a* do inciso II, do art. 6º, nos seguintes prazos contados da data de regulamentação desta Lei:

- a) até um ano, para assentados em projetos de reforma agrária;
- b) até um ano e seis meses, para mini e pequenos produtores, agricultores familiares e suas cooperativas;
- c) até cinco anos para os demais produtores;

II – pelas respectivas instituições financeiras, no caso das parcelas dos saldos relativos ao disposto na alínea *b* do inciso II, do art. 6º, no prazo de até cento e oitenta (180) dias após a data da regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. Os saldos relativos à alínea *c* do inciso I deste artigo poderão ser ressarcidos na forma de crédito para a quitação de tributos federais.

Art. 8º Após o recálculo previsto no art. 6º, os saldos devedores líquidos, perante às instituições financeiras, serão amortizados com base na legislação em vigor, capitalizando-se, anualmente, as taxas de juros correspondentes.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo da década de 90, os financiamentos de crédito rural sofreram distorções causadas pela aplicação de índices de correção monetária que resultaram na elevação dos saldos devedores em valores muito superiores à variação dos preços mínimos dos produtos agrícolas.



Para se ter uma idéia, as decisões do Plano Collor culminaram na correção das dívidas em 74,6%, enquanto os preços agrícolas foram reajustados em apenas 41,2%. Como resultado, a dívida agrícola teve um crescimento líquido de 23,7%.

Para agravar essa situação, o Plano Collor II, através da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, determinou a substituição, pela Taxa Referencial (TR), dos indexadores de correção monetária previstos em contratos já firmados. Posteriormente, o Poder Judiciário julgou a inconstitucionalidade desse dispositivo.

Durante a vigência do Real, os encargos dos contratos foram corrigidos em 44,5%, agravando ainda mais o endividamento do setor que, desde julho de 1994, saltou do patamar de R\$ 18 bilhões para cerca de R\$ 30 bilhões, para dívidas em situação de anormalidade.

Em face do exposto, apresentamos a presente emenda à Medida Provisória nº 285, de 2006, com vistas a solucionar definitivamente o sério problema do recálculo do endividamento rural.

Sala da Comissão,

Heloísa Helena
Senadora HELOÍSA HELENA

